



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000208552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1064352-24.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-FIESP e CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso interposto, para denegar a ordem. Vencido o Relator Sorteado, que fará declaração de voto. Acórdão com o 2º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, PAULO ALCIDES, vencido, PAULO AYROSA (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E ROBERTO MAIA.

São Paulo, 22 de março de 2021.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31310

Apelação nº 1064352-24.2019.8.26.0053

Comarca: São Paulo – 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB

Apeladas: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP

Juiz 1ª Inst.: Dr. Marcos de Lima Porta

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Impetração contra ato do Diretor da CETESB aplicado para o cálculo do valor da taxa de licenciamento ambiental – **ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E VIA INADEQUADA –** Competência da autoridade coatora para aplicar o Decreto 64.512/19 na cobrança de taxa do processo de renovação de licenciamento ambiental – Inaplicabilidade do ato do Chefe do Poder Executivo requerida de forma incidental, cujo objeto de impugnação é a emissão de guia de recolhimento de acordo com os critérios nele estabelecidos – Aptidão do “mandamus” para produzir efeitos concretos – Adequação da via mandamental – **PRELIMINARES AFASTADAS.**

OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – Relator Sorteado que votou no sentido do desprovimento do apelo, aberta a divergência pelo 2º Juiz, que dava provimento ao recurso, para denegar a segurança ao mandamus, secundado pelo i. 3º Juiz, que acompanhou a divergência.

AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE - Na ampliação da colegialidade, com fundamento no art. 942 do CPC, os 4º e 5º Juizes aderiram à maioria divergente, resultando em votação por maioria pelo provimento do apelo, vencido o relator sorteado, designado o 2º. Juiz como relator do V. Acórdão.

OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADA – SEGURANÇA DENEGADA – Solicitação da renovação da licença efetuada na vigência do novo Decreto nº 64.512/2019 – **LICENCIAMENTO AMBIENTAL – FIXAÇÃO DOS VALORES PARA EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS –** Inexistência de comprovação da abusividade da fórmula prevista no novo regulamento, que não inclui no cálculo a área total do terreno, mas apenas as áreas vinculadas ao empreendimento, não acarretando o valor exorbitante estabelecido pelo Decreto nº 62.973/2017 – Nova sistemática estabelecida pelo Decreto nº 64.512/2019 que não padece do vício anterior – **VALIDADE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a sentença, relatório adotado, que concedeu a ordem em mandado de segurança coletivo impetrado por **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP e CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP** para *“afastar a metodologia de cálculo constante no Decreto 64.512/2019, que visa calcular a taxa do licenciamento ambiental às empresas substituídas dos impetrantes, devendo o cálculo ser elaborado nos termos da legislação anterior”* (fl. 531).

Sustenta, em síntese, que seu Diretor Presidente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o ato (decreto) foi editado por autoridade diversa (o Governador do Estado). Aduz ser incabível mandado de segurança contra lei. Defende a legalidade da cobrança, pois, considera que o Decreto Estadual nº 64.512/2019 corrigiu as vicissitudes do anterior (nº 62.973/17). Argumenta que suas funções foram aumentadas ao incorporar a atribuição de outros três departamentos. Afirma, por fim, que a sistemática de cálculo da taxa de licença ambiental encontrava-se defasada há anos. Por estas razões, pede a reforma da sentença (fls. 535/555).

Recurso processado e contrariado, preopinando a douta Procuradoria Geral da Justiça pelo improvimento recursal (fls. 664/668).

É o relatório, passo ao voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Diretor Presidente da CETESB, que busca suspender os efeitos dos Decretos nº 62.973/2017 e 64.512/2019 na elaboração do cálculo da taxa de licenciamento ambiental.

Argumenta a exorbitância e abusividade do valor da taxa, calculada de acordo com o referido decreto, devendo ser observada a sistemática anterior.

Iniciado o julgamento, o digno Relator Sorteado, Desembargador **Paulo Alcides**, votou no sentido do desprovimento do apelo, aberta a **divergência por este julgador (2º Juiz), que dava provimento ao recurso, para denegar a segurança ao mandamus**, secundado pelo i. 3º Juiz, Desembargador **Miguel Petroni Neto, que acompanhou a divergência**.

Na ampliação da colegialidade, com fundamento no art. 942 do CPC, os Desembargadores **Roberto Maia e Paulo Ayrosa aderiram à maioria divergente, acompanhando este 2º Juiz**, o que resultou em **votação por maioria pelo provimento do apelo, vencido o relator sorteado, designado este Julgador como relator do V. Acórdão**.

I – Rejeita-se, desde logo, a alegação de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita.

Primeiro porque compete à autoridade coatora a efetiva aplicação do Decreto nº 64.512/2019, editado pelo chefe do Poder Executivo Estadual, a fim de efetuar a cobrança da taxa de renovação da licença ambiental de acordo com os índices previstos no referido regulamento. Incumbe, portanto, ao Diretor Presidente da CETESB a prática do ato impugnado ou dele emanou a ordem para a sua prática, enquadrando-se, portanto, no conceito do §3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, não havendo falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em segundo, afasta-se também a preliminar de inadequação da via mandamental por se tratar de mandado de segurança “contra lei em tese”, certo que, na hipótese dos autos, o remédio constitucional foi impetrado contra ato administrativo concreto, consistente na cobrança de taxa para renovação da licença ambiental de acordo com os supostos critérios abusivos do Decreto nº 64.512/2019, de competência do órgão ambiental.

Ou seja, a inaplicabilidade do ato do Chefe do Poder Executivo é requerida apenas de forma incidental, possuindo o presente *mandamus* aptidão a produzir efeitos concretos.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.

II -- O recurso comporta provimento.

Inicialmente, cumpre consignar que se trata de demanda ajuizada na origem tendo por objeto o pedido de renovação de licença nº 01183549, cuja solicitação foi efetuada já na vigência do Decreto nº 64.512/2019.

Consoante entendimento pacífico das C. Reservadas ao Meio Ambiente deste E. Tribunal, o Decreto Estadual nº 62.973/2017 aumentou demasiadamente os preços das licenças ambientais, vez que passou o órgão ambiental a incluir, na definição de “área integral de fonte de poluição”, a área total do imóvel onde se dará a atividade objeto do licenciamento, e não, apenas, a área de construção ou de terreno ocupada pelo empreendimento ou atividade poluidora – critério anterior adotado CETESB.

Esse aumento no fator de cálculo do preço do licenciamento gerou o valor exorbitante exigido dos particulares - o que não se mostrava razoável, pois incluiu, no cálculo, área desvinculada do empreendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se quer licenciar.

Por seu turno, **no Decreto Estadual nº 64.512/2019, houve a revisão do fator de complexidade**, a fim de reajustar o preço praticado pela CETESB em sua atividade licenciatória, que, contrariamente à disciplina anterior, não padece de abusividade, ou desproporcionalidade.

Na hipótese dos autos, diversamente do Decreto nº 62.973/2017, não há comprovação da abusividade da fórmula prevista no Decreto nº 64.512/2019, vez que, conforme se depreende da descrição das áreas e fatores de fls. 34/35, não se inclui no cálculo a área total do terreno (AT), considerando, assim, apenas as áreas vinculadas ao empreendimento e outras utilizadas para o seu exercício ou atividade.

No mais, em relação ao valor cobrado para expedição da licença ambiental, não é possível aferir a exorbitância, com afronta à razoabilidade e proporcionalidade, com o devido respeito ao entendimento manifestado pelo i. Desembargador Relator sorteado.

Sobre a nova sistemática, inclusive, assim decidiu este **E. Tribunal de Justiça:**

“MANDADO DE SEGURANÇA. Licenciamento ambiental. LE nº 997/76. DE nº 8.468/79 e 62.973/17. Preço. Base de cálculo. Liminar. – O DE nº 62.973/17 limitou-se a definir o conceito de 'área integral' para cálculo do preço de licenciamento; mas ao fazê-lo incluiu na definição de 'área integral do terreno' não apenas a área ocupada pelo empreendimento, mas a área toda, levando em algumas hipóteses a uma irreal elevação do preço do licenciamento que tem merecido a crítica judicial. A jurisprudência das Câmaras Ambientais vê erro na inclusão da base de cálculo do preço da análise de área não ligada à fonte de poluição, mas enfocando áreas grandes em que parte dela é de todo destacada da área destinada ao empreendimento; no caso dos autos, a área utilizada para o cálculo do preço é a mesma para as duas sistemáticas, equivalente a 31,58 m²; não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isso que a jurisprudência repele. A pequena diferença cobrada pela CETESB afasta o fundamento que temos adotado: a irreal cobrança de várias vezes o valor antigo. Ausentes os requisitos autorizadores, a denegação da liminar era mesmo medida de rigor. Inteligência do art. 7º, III da LF nº 12.016/09. – Liminar indeferida. Agravo desprovido.”¹ (sem grifos no original)

Ante o exposto, por maioria, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso interposto, para DENEGAR a ordem.**

Custas na forma da lei.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator designado

¹ Agravo de Instrumento nº 2042053-64.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 24.04.2020.